JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO JUÍZO MILITAR DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ESPELHO DA SENTENÇA CÍVEL

Como se trata de uma prova para o provimento de cargo na Magistratura do TJMMG, Juiz de Direito Substituto de nível superior, espera-se do candidato que, de acordo com o caso apresentado, formate a sentença cumprindo os requisitos do CPPM, devendo a peça conter relatório, fundamentação e dispositivo.

ASPECTOS A SEREM VALORADOS:

A) PRELIMINARES

A1) Incompetência da Justiça Militar alegada pelo Estado de Minas Gerais

A competência, no caso, é da Justiça Militar, que envolve, basicamente, crimes militares, conforme art. 124 da CF. Mas a própria CF dá margem, no art. 124, parágrafo único, para fixação de competência da Justiça Militar em lei.

Há de se considerar, ainda, que o caso envolve Justiça Militar Estadual (JME), regulada no art. 125, § 4º da CF, que, na redação da EC 45/2004, inseriu a competência da JME para processar também as ações contra as sanções disciplinares. No caso específico de Minas Gerais, a CEMG ainda prevê especificamente, no art. 111, com a redação da EC 31/2010, a competência da Justiça Militar para julgar as ações contra atos administrativos disciplinares.

Daí a competência da Justiça Militar de Minas Gerais para processar e julgar o mandado de segurança em que se questiona aplicação de penalidade disciplinar aplicada aos impetrantes na condição de militares, razão pela qual afasta-se a preliminar de incompetência absoluta.

A1.1) Incompetência do juízo militar de Belo Horizonte alegada pela Autoridade 01

O mandado de segurança, via de regra, tem como foro competente aquele do domicílio da autoridade coatora. Todavia, o STJ tem entendido que se aplica ao mandado de segurança a possibilidade de o autor optar pelos foros definidos no art. 109, § 2º, da CF, em relação às autoridades coatoras federais; e do art. 52 do CPC/15, em relação às autoridades coatoras estaduais (cf. AgInt nos EDcl no CC n. 185.608/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/03/2023, DJe de 17/03/2023).

Por outro lado, em se tratando de várias autoridades coatoras inseridas no polo passivo, tem-se o entendimento de que pode ser indicado o foro daquela de maior autoridade.

No caso, considerando a multiplicidade de autoridades coatoras, e que a autoridade de maior grau funcional se encontra em Belo Horizonte/MG, além da possibilidade de escolha dos impetrantes por um dos foros, rejeita-se também a preliminar de incompetência da Justiça Militar de Belo Horizonte.

A2) Preliminar falta de interesse de agir pela não interposição de recurso administrativo quanto à aplicação da medida de exclusão de curso alegada pela Autoridade 01

A jurisprudência tem indicado a desnecessidade de esgotamento de via administrativa para impetrar mandado de segurança (TJMG – Ap Cível/Rem Necessária 1.0460.19.000270-5/002, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/09/2021, publicação da súmula em 16/09/2021). No mesmo sentido, o TJMMG já decidiu que apenas a pendência de recurso com efeito suspensivo impede a impetração do MS (Número Único 1000041-98.2015.9.13.0002, Relator Juiz Jadir Silva, Julgamento 17/12/2015).

Logo, no caso, como se tem, de um lado, esgotamento da via administrativa no caso da penalidade de suspensão, e no outro caso não foi interposto o recurso administrativo contra a decisão, não há impedimento para a impetração do mandado de segurança, pois não se exige, para tanto, o prévio esgotamento das vias administrativas, via administrativa que até pode ser considerada esgotada diante da não interposição do administrativo.

A3) Impossibilidade litisconsórcio ativo no mandado de segurança – Estado

A Lei nº 12.016/08, que regula o mandado de segurança, prevê especificamente no seu art. 24 a aplicação das normas do CPC, que tratam de litisconsórcio, inclusive aquelas relativas ao litisconsórcio facultativo, razão pela qual é possível a formação do litisconsórcio ativo facultativo no mandado de segurança.

No caso, como o litisconsórcio facultativo surge na própria petição inicial, por opção dos impetrantes, e se enquadra no art. 113, III, do CPC/15 (equivalente ao art. 46 do CPC/73 referido no art. 24 da Lei nº 12.016/09), uma vez que os dois policiais militares impetrantes cometeram a infração em conjunto, em sua atuação funcional, e sofreram o mesmo processo administrativo, havendo nítida afinidade de questões por pontos comuns de fato e de direito, cabível a formação do litisconsórcio ativo facultativo, razão pela qual rejeita-se a preliminar alegado pelo Estado.

A4) Legitimidade passiva das autoridades coatoras que integraram a comissão processante

No caso da Comissão Processante, de fato, quando o ato da comissão é atacado em mandado de segurança, a legitimidade é apenas do Presidente, conforme Meirelles (2008)[1], razão pela qual fica reconhecida a ilegitimidade passiva dos dois membros da comissão.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança**. 31ª ed. Malheiros: São Paulo, 2008. p. 69.

Considerando que na impetração não se ataca ato propriamente da Comissão, mas sim o ato final, aplicação de penalidade disciplinares pelas autoridades competentes, tem-se que inclusive o Presidente da Comissão é parte passiva ilegitimidade, já que as penalidades foram aplicadas pelas autoridades competentes, em primeiro grau e em grau recursal, conforme previsto no art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/09, até porque a comissão disciplinar só apresenta parecer (art. 63, Lei Estadual nº 14310/2002), ato meramente opinativo que não pode ser equiparado à decisão e, por isso, não se enquadra como ato coator.

Por outro lado, quanto ao pedido de nulidade da aplicação da penalidade de exclusão do curso de formação, nesse caso, só a autoridade 01 atuou, pois não houve interposição de recurso, de modo que a autoridade 02 não participou da edição do ato, razão pela qual, de ofício (art. 485, VI, e § 3º, da CPC/15), exclui-se a autoridade 02 do processo em relação ao pedido de nulidade de exclusão do curso de formação.

Reconhece-se, assim, a ilegitimidade passiva de todos os membros da Comissão Disciplinar (membros A, B e C), determinando as respectivas exclusões do feito, reconhecendo-se, por outro lado, a legitimidade das duas autoridades que aplicaram as penalidades de suspensão disciplinar (AUTORIDADES 01 e 02) e da exclusão de curso de formação (APENAS A AUTORIDADE 01, excluída aqui, por ilegitimidade passiva, a autoridade 02), por serem as autoridades públicas com poder decisório no caso e que aplicaram as sanções disciplinares.

A5) Decadência da impetração alegada pelo Estado de Minas Gerais

No caso, é preciso registrar a existência de duas situações distintas, que vai exigir tratamento diferenciado no que tange à análise do argumento da decadência da impetração: a) a aplicação da penalidade de suspensão das funções públicas por 5 dias; b) a aplicação da penalidade de cancelamento de matrícula e desligamento do curso de formação.

No cenário da aplicação da penalidade de suspensão da função pública, ambos os impetrantes foram intimados da aplicação da penalidade em 17/05/2022 e cumpriram imediatamente a sanção. Nesse caso, como o mandado de segurança foi impetrado em 23/11/2022, decorreram mais de 120 dias do conhecimento da sanção pelos impetrantes, de modo que se aplica ao caso o art. 23 da Lei nº 12.016/09.

No que diz respeito à inconstitucionalidade do art. 23, o STF, já na Súmula 632, reconhecia a constitucionalidade de tal prazo decadencial para a impetração no prazo de 120, e agora recentemente declarou a constitucionalidade do art. 23 da Lei nº 12016/09 na ADI 4296, Rel. para acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2021.

Deve, pois, ser denegada a segurança, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, diante do decurso do prazo decadencial de 12 dias para atacar a aplicação da sanção de suspensão da função de ambos os impetrantes, ressalvada a possibilidade de os impetrantes defenderem seus direitos em ação própria, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.016/09, considerando não ter sido decidido aqui o mérito da questão, mas apenas o tema processual relativo à decadência do mandado de segurança[2].

Todavia, no que tange à aplicação da segunda sanção, de cancelamento de matrícula e desligamento do curso de formação, o mandado de segurança se mostra viável, pois o impetrante Policial X foi comunicado da aplicação dessa segunda sanção apenas em 25/10/2022, tendo o mandado de segurança sido impetrado em 23/11/2022, se mostra tempestivo o exercício do direito de ação especial do mandado de segurança, razão pela qual cabe apreciar o mérito nesse ponto.

Por fim, o tema da falta de direito líquido e certo se confunde com o mérito, e, nesse âmbito, deve ser tratado.

B) MÉRITO

B1) Revelia

Não tem revelia no MS em razão da omissão na prestação das informações, já que não se trata propriamente de contestação, conforme indica a doutrina, como, por exemplo, Ferraz (2006)[3], até em razão da indisponibilidade do direito envolvido (art. 345, II, CPC/15). Portanto, é indiferente a não apresentação de informações pela autoridade 02. Ademais, como há aqui litisconsórcio passivo entre várias coatoras, as informações de uma delas e a defesa do Estado também afastaria à revelia nos termos do art. 345, I, CPC/15.

B2) Mérito

Em relação ao mérito da aplicação da sanção de cancelamento de matrícula e desligamento do curso de formação, esta se mostrou ilegal e viola o direito líquido e certo do impetrante X ao devido processo administrativo, pois:

a) foi aplicada após o encerramento do procedimento administrativo punitivo, quando já existia a coisa julgada administrativa, com o cumprimento, inclusive, da penalidade de suspensão;

b) não foi cogitada no processo originário, e, por isso, não teve como o policial se defender em relação a tal sanção;

c) no momento da sua aplicação, após o fim do procedimento administrativo, sequer foi dado direito de defesa;

d) pode traduzir até *bis in idem*, dupla punição pelo mesmo fato.

Deve, pois, ser concedida a segurança para se declarar a nulidade da aplicação da penalidade de cancelamento de matrícula e desligamento do curso de formação em relação ao Policial Militar X, em razão da violação ao devido processo administrativo.

---

[2] cf. BUZAID, Alfredo. **Do mandado de segurança**. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 151-153.

[3] FERRAZ, Sérgio. **Mandado de segurança**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 122.

C) DISPOSITIVO

Excluir, por ilegitimidade passiva, as autoridades da comissão (membros A, B e C), acolhendo as respectivas alegações; e reconhecer, de ofício (art. 485, VI e § 3º, CPC/15), a ilegitimidade passiva da autoridade a autoridade 02, em relação ao pedido envolvendo exclusão do impetrante X do curso de formação, pois não houve interposição de recurso administrativo quanto a este tema, que não foi apreciado pela autoridade 02. Reconhece-se a legitimidade passiva *ad causa* da autoridade 01 quanto ao pedido de exclusão do curso de formação.

Denegar em parte segurança acerca da aplicação da penalidade de suspensão de 5 dias em relação a ambos os impetrantes (X e Z), em razão do reconhecimento da decadência da impetração, revogando-se, ainda, nesta parte, a liminar concedida.

No mérito, conceder em parte a segurança para declarar a nulidade da aplicação da penalidade de cancelamento de matrícula e desligamento do curso de formação em relação ao impetrante X, em razão do reconhecimento da ilegalidade e abusividade da aplicação sem o devido processo administrativo, confirmando-se, neste ponto, a liminar deferida.

Sem honorários de advogado nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09, recentemente declarado constitucional pelo STF na ADI 4296, Rel. para acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2021.

Condenar o impetrante Z no pagamento de 50% das custas processuais e o impetrante X em 25%, e o Estado nas outras 25%, isento de recolhimento a parte do Estado (Lei Estadual nº 14.939/2003, art. 10); e em relação aos impetrantes, em razão da concessão da assistência judiciária, suspender a condenação nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/15.

Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.